

Processo n.: 1.054.055
Natureza: AUDITORIA
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de SANTOS DUMONT

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Cuidam os autos de Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Santos Dumont, no período de 20 a 25/8 e 27/8 a 1º/9/2018, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

Em sessão do dia 4/8/2020, deliberaram os Conselheiros da Primeira Câmara nos seguintes termos ([peça n. 33](#)):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, considerando que a auditoria de conformidade apurou problemas constantes na estrutura legislativa, física e operacional da Administração Tributária Municipal e tendo em vista a consistência das conclusões obtidas pela equipe de auditoria, em:

I) acolher integralmente as propostas de melhoria da arrecadação própria municipal, passando as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Santos Dumont:

- Para adoção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal estabelecendo nova Planta Genérica de Valores do município, observando:

a) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, a ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, sendo referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);

b) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), mantendo-se entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o § 4º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades;

c) a previsão da possibilidade de gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da implementação de uma nova Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o Princípio da Não Surpresa e da Capacidade Contributiva;

2. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo a progressividade fiscal de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada;

3. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a

utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU;

4. Elabore e encaminhe Projeto de Lei à Câmara Municipal especificamente para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados;

- Para adoção no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

5. Estabeleça, no Organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário;

6. Efetive ações de recadastramento para conferir com mais fidedignidade o cadastro imobiliário do município;

7. Normatize e implemente procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, do território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e água tratada;

8. Normatize e implemente procedimento de controle que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal;

9. Estruture o plano de carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adote a gratificação por produtividade, com base no § 7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária;

10. Realize concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal Fazendário criados por lei e convoque os aprovados para exercício das funções de administração tributária;

11. Estruture a Administração Tributária com sistema informatizado eficiente e setores específicos com rotinas de procedimentos para as atividades de Lançamento; Cobrança do Crédito; Fiscalização; Cadastro de Contribuintes, Dívida Ativa e respectivos controles;

12. Implante e implemente um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento;

13. Determine que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

- Para adoção no prazo de 90 (noventa) dias:

14. Implante e implemente o planejamento das ações fiscais, materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;

15. Regule o art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/05 – CTM (Decreto, Portaria, Instrução normativa, ordem de serviço etc.) que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização;

16. Implante e implemente procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada;

17. Cadastre os Cartórios em nome de seus Titulares e autue as infrações e execuções fiscais contra o CPF do Titular do cartório;

18. Implante e implemente sistema informatizado de controle da arrecadação com módulo específico para a fiscalização do ISS, adequado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, tais como: Ordem de Fiscalização; Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;

19. Normatize a instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS;

20. Implante e implemente acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal;

21. Implante e implemente programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica;

22. Implante e implemente procedimentos no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido;

- Para adoção no prazo de 60 (sessenta) dias:

23. Normatize e implemente procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes, dentre os quais deve constar, no mínimo:

a) o envio de notificação aos devedores junto com o carnê de pagamento do IPTU, acompanhada de guia padrão Febraban com opções para pagamento à vista ou da primeira parcela da dívida, estabelecendo, no documento, referência expressa à lei de parcelamento, o prazo para pagamento e o local em que deve comparecer

para assinatura do Termo de Confissão de Dívida ou, caso deseje, apresentar contestação do valor da dívida;

b) a implementação, no sistema informatizado de controle da arrecadação, de módulo específico para controle e execução de cobrança administrativa, automatizando a emissão de notificações aos devedores, a emissão de relatórios de notificações emitidas e encaminhadas aos devedores por período; e

c) a emissão e arquivamento de relatórios gerenciais periódicos, com registros da cobrança administrativa realizada (quantitativo de notificações emitidas em cada ano e de notificações não entregues), possibilitando, tanto ao sistema de controles internos do município quanto aos Órgãos de controle externo, aferir a taxa de sucesso relativa a essa cobrança, bem como as causas dos eventuais insucessos.

24. Implemente o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa, devendo a Administração Tributária Municipal, para tanto:

a) efetivar convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais para a isenção de custas para a administração;

b) efetivar a normatização relativa aos procedimentos de protesto, contendo, dentre outros, a qualificação mínima dos contribuintes, a periodicidade da realização, a notificação prévia, os procedimentos para inscrição em dívida ativa e para qualificação e emissão da Certidão de Dívida Ativa, evitando sua emissão automática;

c) iniciar procedimentos de qualificação mínima dos cadastros dos contribuintes devedores e das Certidões de Dívida Ativa;

d) iniciar os procedimentos de protesto com os contribuintes que possuam cadastro com eventos indicativos de atualização recente como: transmissão de propriedade, alteração de cadastro e pedido de parcelamento.

25. Implemente a cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional.

II) determinar que o atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santos Dumont seja cientificado acerca do exposto nos itens II.2 e II.3 da fundamentação do inteiro teor deste acórdão;

III) determinar o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para realização do monitoramento das recomendações.

IV) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes e, após, o arquivamento dos autos.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 22/9/2020 (Certidão consubstanciada na [peça n. 34](#)) e transitou em julgado em 26/10/2020 (Certidão acostada na [peça n. 35](#)).

Ato contínuo, dando cumprimento à determinação contida na decisão colegiada, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para o devido monitoramento das recomendações.

Nessa oportunidade, informou a Unidade Técnica que, embora devidamente intimado, o atual gestor não havia se manifestado, de forma que *“até a presente data não foram apresentados documentos que demonstrem o cumprimento das recomendações listadas no acórdão.”*

Desta feita, submeteu os autos ao relator, pugnando pela intimação do responsável para o cumprimento do *decisum*, sob pena de aplicação de multa, frisando, para tanto, que o gestor havia sido reeleito ([peça n. 36](#)).

Acolhendo à sugestão posta, foi determinada a intimação do Sr. Carlos Alberto de Azevedo, Prefeito Municipal de Santos Dumont, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca das medidas eventualmente tomadas, no âmbito da Prefeitura, condizentes às recomendações elencadas no acórdão e, havendo tomado medidas, que as identificasse e apresentasse a comprovação do estágio de suas execuções. Ao final, a autoridade foi advertida de que o não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido poderia resultar em aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008 ([peça n. 39](#)).

Em que pese devidamente intimado (AR constante na fl. 133 da [peça n. 48](#)), quedou-se silente o Prefeito Municipal (Certidão à fl. 134 da [peça n. 48](#)).

Diante disso, foi renovada sua intimação, via postal e também por *e-mail*, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), [peça n. 43](#).

Em resposta, foi apresentada a documentação consubstanciada na [peça n. 46](#), submetida análise da Coordenadoria de Auditoria dos Municípios ([peça n. 47](#)), resultando no relatório constante na [peça n. 50](#).

A Unidade Técnica, então, noticiou que foram encaminhados os seguintes documentos:

- E-mail no qual foi protocolizado sob o n. 70222010/2021, fl. 139.
- Relatório Técnico fls. 140/145v, incluindo o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG assinado pelo Prefeito Municipal, fls. 143/145v.
- Ofício n. 1412/2021, no qual encaminha – Projeto de Lei Complementar ao Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont no qual “Dispõe sobre a consolidação e unificação de toda a legislação tributária do Município, institui o Código Tributário e contém outras providências”.
- Manifestação do Servidor do Departamento Jurídico, Luciomar de Carvalho Ribeiro, fls. 147/148;
- Manifestação do procurador do Município, Adalberto Dimas Andrade Paiva, fls. 149/150.

- Tarefas realizadas pela Sra. Vanda Brasil de Souza, Técnico Fiscal Fazendário, fls. 151/151v.
- Quadro detalhamento de Despesas, Adendo V-A Portaria SOF N. 08de 04/02/1985, fl. 152;
- Modelo de papéis de trabalho do Setor de Fiscalização (Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Encerramento de Fiscalização), fls. 153/154;
- Acordo de Cooperação Técnica para Troca de Arquivos Eletrônicos e Utilização da CRA- entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB e o município de Santos Dumont, assinado somente pelo Prefeito Municipal de Santos Dumont, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, fls. 155/159;
- Relação dos servidores que ocupam cargos na Secretaria Municipal de Finanças, fl. 160.
- Relação dos nomes dos cargos pertencentes à Secretaria Municipal de Finanças e suas competências, fls. 161/167.

Após o estudo da documentação, concluiu o Órgão Técnico que ***“não foram cumpridos nenhum item do Acórdão, de 4/8/2020”***. (destaquei)

Acrescentou, ainda, que:

Vale salientar que, a Primeira Câmara, às fls. 108/118v, em Sessão Ordinária do dia 4/8/2020, determinou o cumprimento dos itens nela descritos, **no prazo máximo de 180 dias**, conforme Acórdão, uma vez que, **o Prefeito não adotou as providências no sentido de agendar uma reunião com este Tribunal para a adoção de tratativas de consensualização quanto às metas do TAG**.

Em 17/12/2021, o Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, assinou de forma digital a proposta da Minuta do TAG, fls. 143/145v, **estipulando prazos bem acima da decisão do dia 4/8/2020, e considerou cumpridas várias metas que não foram comprovadas.**

Como, a **minuta do TAG não foi homologada pelo Pleno**, foi feita a análise do cumprimento dos itens do Acórdão. (destaquei)

À vista do exposto, trago algumas considerações.

Ab initio, relativamente à proposta de Minuta encaminhada, ressalto que os termos de ajustamento de gestão configuram acordos de vontade dotados de caráter personalíssimo, cuja celebração, com obrigações e metas a serem assumidas, bem como o estabelecimento de prazos para sua implementação, a serem pactuados entre o jurisdicionado e este Tribunal, visam propiciar ao Município um incremento em suas normas, em seu quadro de pessoal, em sua infraestrutura, rotina de gestão de seus tributos próprios, entre outros.

No caso em tela, foi oportunizado ao Prefeito Municipal de Santos Dumont, Sr. Carlos Alberto de Azevedo, manifestar-se acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico inicial e, **especialmente, sobre a proposta de celebração de TAG com este Tribunal.**

O gestor requereu a prorrogação do prazo concedido para apresentar defesa em face dos “*Achados de Auditoria*” e manifestar-se acerca da proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Após, encaminhou justificativas e documentos em que argumenta, em síntese, que a municipalidade vem adotando as medidas recomendadas por este Tribunal, **entendendo ser desnecessária a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).**

Em seguida, foi realizado novo exame técnico, que se encontra às fls. 69/71, bem como apresentada documentação complementar com o intuito de comprovar o alegado (às fls. 75/87).

Diante das medidas apresentadas pela Administração para o atendimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela Unidade Técnica, demonstrando o interesse em regularizar sua situação perante esta Corte de Contas e, considerando ainda, **ser o TAG um instrumento jurídico à disposição da parte para tal finalidade**, determinei o retorno dos autos ao Órgão Técnico para adoção das tratativas necessárias à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), em especial, a realização de reunião com o jurisdicionado para que fossem pactuados os prazos para o cumprimento das metas e ações necessárias à regularização dos apontamentos.

Não obstante, o Chefe do Poder Executivo Municipal, **mais uma vez, requereu a prorrogação do prazo concedido** para manifestar-se quanto a Minuta do TAG elaborada.

O requerimento foi indeferido pela relatoria, uma vez que **todas as opções, concretas e pormenorizadas voltadas à regularização dos apontamentos foram devidamente tratadas no conteúdo da minuta apresentada, sendo o prazo fixado suficiente para sua análise.** Desta feita, os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial para parecer conclusivo e, em seguida, proferida decisão.

É possível notar que esta Casa oportunizou ao responsável, por diversas vezes, manifestar-se acerca da Minuta do TAG desenvolvida pela Unidade Técnica e este, por vezes, **limitou-se a pugnar pela dilação do prazo concedido** sem adentrar a análise das metas e dos prazos, além de ter, **expressamente, se desviado de sua celebração.**

Entendo que esta Corte, de fato, envidou esforços e adotou as providências necessárias para disponibilizar ao jurisdicionado prazo razoável ao cumprimento da diligência, concedendo-lhe, sucessivamente, a renovação do prazo inicialmente estipulado.

Infere-se, portanto, que **foi ultrapassado o momento destinado às tratativas consensuais de elaboração da minuta.** Os autos em epígrafe contam com deliberação colegiada proferida e alcançada pela coisa julgada, na qual foram estipulados prazos a serem respeitados pelo gestor municipal, não se tratando de instrumento de convenção ou ajuste, e sim, de acatamento.

Ora, obrigar o Tribunal de Contas a admitir que o agente público determine o momento oportuno para o atendimento de suas diligências deturpa a atuação do controle externo, além de torná-lo improdutivo. Significaria dar ao administrador público poderes para fazer cumprir suas obrigações para com esta Corte da maneira e no tempo que melhor lhe conviesse.

Contrariamente, as diligências exaradas no âmbito deste Tribunal são de **observância obrigatória pelos jurisdicionados**, configurando ferramentas de acompanhamento da Administração Pública, em obediência à missão institucional das Cortes de Contas, constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, as Instruções Normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Deixo claro que a responsabilidade de gestor de recursos públicos perante a jurisdição de contas possui natureza peculiar, com contornos próprios, de modo que sua **conduta deve ser pautada em permissivos legais, sendo seu o ônus da prova.**

Vale registrar, ainda, que na condição de agente político, assume atribuições para as quais foi eleito, desempenhando funções políticas, executivas e administrativas que lhes são inerentes e pelas quais responde pessoalmente, em decorrência do múnus público.

Por todo o esposado, entendo que, *in casu*, ficou evidenciada a displicência do responsável em firmar o TAG com esta Corte e, considerando não mais ser o momento processual idôneo à sua celebração, **desconsidero a Minuta de TAG** assinada pelo Sr. Carlos Alberto de Azevedo ([peça n. 46](#)).

Por derradeiro, **tendo em vista que não foi comprovado nos autos o cumprimento dos itens exarados no acórdão,** determino seja **intimado** o atual Prefeito Municipal de Santos Dumont, por via postal e no DOC, na forma do disposto no art. 166,

§1º, incs. I e II, da Resolução n. 12/2008, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe a **documentação comprobatória** apontada no esboço estudo técnico ([peça n. 50](#)), a saber:

- Medidas adotadas para revisão da Planta Genérica de Valores (*item 1*);
- Apresentação do Projeto de Lei instituindo a aplicação da progressividade do IPTU (*item 2*);
- Apresentação do Projeto de Lei, especificamente para a área incluída no Plano Diretor, determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, para a aplicação da progressividade no tempo das alíquotas de IPTU (*item 3*);
- Apresentação do Projeto de Lei instituindo a progressividade no tempo das alíquotas de IPTU para os terrenos subutilizados ou não utilizados (*item 4*);
- Apresentação de Organograma demonstrando o setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário, bem como a Portaria nomeando o responsável pelo gerenciamento e atualização do cadastro imobiliário (*item 5*);
- Apresentação do convênio da Prefeitura com a COPASA, CEMIG e ARSAE/MG, bem como as comprovações quanto às ações adotadas para realizar o recadastramento imobiliário do Município (*item 6*);
- Medidas adotadas para normatização e implementação de procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastro de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica de água tratada (*item 7*);
- Apresentação de norma de procedimento de controle e implementação que consista no encaminhamento ao setor em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território municipal e a demonstração de sua implementação (*item 8*);
- Apresentação da estrutura do Plano de Carreira de Técnico Fiscal Fazendário de forma a aumentar o número de vagas e, em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), adoção

da gratificação por produtividade, com base no §7º do art. 39 da CF, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária (**item 9**);

- Realização de concurso público para provimento dos cargos de Técnico Fiscal criados por lei e convocação dos aprovados para exercício das funções de administração tributária (**item 10**);
- Demonstração da estruturação da Administração Tributária com sistema informatizado eficiente apresentando as rotinas de procedimentos de atividades de lançamento, cobrança do crédito, cadastro de contribuintes, dívida ativa e respectivos controles (**item 11**);
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação de um programa de capacitação para os servidores da Administração Tributária para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento (**item 12**);
- Determinação que, nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA), para os próximos exercícios, seja inserida dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da *Subfunção 29-Administração de Receitas*, nos termos da Portaria MPOG 42/99 (**item 13**);
- Apresentação de documentação que comprove a implementação de planejamento de ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados (**item 14**);
- Apresentação do Projeto de Lei Complementar do Código Tributário Municipal, demonstrando a regulamentação do art. 46 da Lei Municipal n. 3.774/2005, que instituiu os instrumentos de autorização para a realização da ação fiscal, com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização (**item 15**);
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação dos procedimentos referentes à obrigatoriedade da

utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada **(item 16)**;

- Apresentação da relação dos cartórios em nomes de seus titulares, bem como, demonstração da fiscalização nos cartórios e que as infrações e execuções fiscais estão em nome do CPF do Titular do cartório **(item 17)**;
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação dos modelos de instrumento de ações fiscais apresentados (Ordem de Serviços, Termo de Início de fiscalização, Auto de Infração, Termo de Fiscalização), bem como os relatórios sobre a fiscalização e seus resultados **(item 18)**;
- Normatização da instituição acessória de apresentação mensal de informações da movimentação econômica de seus contribuintes, por sistema informatizado, que possibilite a fiscalização e a homologação dos lançamentos do ISS **(item 19)**;
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação no acompanhamento periódico dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na legislação municipal **(item 20)**;
- Apresentação de documentação que comprove a implantação e implementação de um programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica **(item 21)**;
- Apresentação de documentação que comprove que a Administração Municipal implementou procedimentos para comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido **(item 22)**;
- Normatização e implementação dos procedimentos de cobrança administrativa sistemática e com busca ativa de inadimplentes **(item 23)**;
- Encaminhamento de Convênio assinado com o cartório, bem como a normatização dos procedimentos de protesto e os relatórios de implementação **(item 24)**;

- Apresentação de documentação que comprove a implementação da cobrança judicial a tempo de executá-la antes de findo o prazo prescricional (**item 25**);

Advirta-o de que o não atendimento dessa determinação, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, inc. III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ademais, determino seja **intimado** o Controlador Interno do Município de Santos Dumont, por via postal e no DOC, **cientificando-lhe** da situação exposta, para que possa acompanhar as ações executadas pela municipalidade.

Não se pode olvidar que os Sistemas de Controle Interno, mantidos de forma integrada por cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), com supedâneo na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 81), têm finalidades precípuas, cabendo aos seus responsáveis dar ciência do cometimento de irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária.

A atuação do órgão de Controle Interno objetiva, portanto, avaliar e acompanhar a gestão pública, em busca de maior eficiência e transparência.

Isto posto, com base em seu dever constitucional de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, **concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para que preste esclarecimentos acerca das providências adotadas pelo Município para o atendimento do presente despacho.

Com a intimação, cópia do Relatório Técnico (peça n. 50) deve ser transmitida aos responsáveis a fim de orientá-los em suas atividades, bem como na elaboração dos relatórios parciais a serem encaminhados ao Tribunal.

Havendo manifestação, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Auditoria dos Municípios.

Transcorrido *in albis* o prazo, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 24 de agosto de 2022.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator